

PARECER Nº: 318 /2015 – PRCON/PGDF
PROCESSO Nº: 410.000.629/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO
ASSUNTO: REPACTUAÇÃO.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 14/05/2015 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015. CONTRATO DE NATUREZA CONTÍNUA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DISTRIBUÍDOS PELO DISTRITO FEDERAL. REGRAMENTO LEGAL. EFEITOS FINANCEIROS. DECISÃO N. 325/2007-TCDF. DECRETO DISTRITAL N. 36.063/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2008-SLTI/MPOG. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. VALORES PRETÉRITOS.

I – Considerando que ainda continuam suspensos os efeitos da Decisão TCDF n. 6.142/2013 (Processo TJDFT n. 2014.01.1.109071-7), é de se aplicar no presente caso, tal como previsto no Edital e no Contrato, a disciplina prevista na Decisão Normativa TCDF n. 325/2007, em resguardo à eficácia do ato jurídico perfeito e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, os efeitos financeiros da repactuação podem retroagir, no máximo, à data da solicitação da Contratada. Precedentes da Casa.

II – O Decreto 36.063/2014, que determina a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Subsecretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incide apenas sobre os contratos firmados após a sua edição.

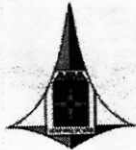
III – A recomposição do contrato, via reequilíbrio, deve retroagir à data do evento que ocasionou a alteração da equação econômico-financeira da proposta, sob pena de enriquecimento ilícito do Contratante. Desse modo, podem os efeitos financeiros da concessão do adicional de insalubridade retroagir à data da solicitação da contratada, desde que acompanhada de laudo pericial e cumpridas

Folha nº 3011 - Mat. 38.897-7

Processo:

410 000 629 / 2013

Rubrica:



todas as recomendações e condicionantes apresentadas por esta Procuradoria-Geral anteriormente.

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal submete à apreciação desta PGDF questionamentos relativos à proposta de repactuação do Contrato n. 023/2013 – SEPLAN, firmado entre o Distrito Federal e a empresa MANCHESTER SERVIÇOS LTDA e tendo por objeto a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, em diversos terminais rodoviários distribuídos pelo Distrito Federal¹ (Lote 08 do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n. 151/2012-SULIC/SEPLAN²).

Referido contrato, firmado em 27/06/2013 com valor anual de R\$ 13.332.107,76 (treze milhões trezentos e trinta e dois mil cento e sete reais e setenta e seis centavos), sofreu seis aditivos durante o ano de 2014.

O primeiro aditivo, de 27 de junho de 2014, teve por objeto a prorrogação contratual por 12 (doze) meses, passando o ajuste a expirar em 29 de junho próximo (fls.1274/75).

O segundo aditivo, assinado em 31/07/14, promoveu a repactuação dos valores ajustados, tendo em vista a Convenção Coletiva de Trabalho de 2014, passando o valor anual para R\$ 15.954.655,68 (quinze milhões novecentos e cinquenta e quatro mil reais seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2014 (fls.1716/19).

O terceiro aditivo teve por objeto o acréscimo de postos de trabalho, implicando em um acréscimo de 14,98% ao valor do contrato, que, assim, passou para R\$ 18.343.811,52 (dezoito milhões trezentos e quarenta e três mil oitocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), fls 1805/07.

O quarto aditivo (fls.2.230/2.237) efetivou a majoração qualitativa e quantitativa dos materiais de limpeza, gerando um acréscimo de 8,04% no valor contratual, passando este para R\$ 19.818.638,64 (dezenove milhões oitocentos e dezoito mil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

O Quinto Termo Aditivo (fls.2.484/2.488), a seu turno, reduziu o valor contratual para R\$ 19.409.944,32/ano, a fim de adequar o adicional referido na Súmula 444/TST frente à quantidade de feriados anuais.

Por fim, o Sexto Termo Aditivo (fls.2570/2585, ver fls.3205-v), assinado em 31 de dezembro de 2014 e prevendo efeitos financeiros retroativos a 22 de janeiro daquele ano (Cláusula Quinta), aparentemente teve a intenção de adequar o Segundo

¹ Cópia fls. 398/408.

² Cópia às fls. 03/137.



Termo Aditivo ao Parecer n.233/214-PROCAD/PGDF³, que concluiu pela retroatividade àquele dia do mês de janeiro.

Previu, ainda, o Sexto Termo Aditivo (Cláusula 2.1.2.), “resguardar o direito à repactuação retroativa, referente à mão-de-obra com base na CCT/2014, para o período de 01/01/2014 a 21/01/2014, nos limites da Convenção Coletiva de Trabalho/2014 (CCT), condicionado ao restabelecimento da Decisão n. 6.142/2013-TCDF, que sobrevenha por meio de decisão definitiva do processo judicial n. 2014.01.1.109071-7, em tramite na 4ª Vara de Fazenda Pública do TJDF. 2.2 Prevalecendo a Decisão n. 6.142/2013-TCDF as referidas repactuações, a que se referem os itens 2.1.2 e 2.1.3 acima, serão concedidas após revisão das orientações da Procuradoria-Geral do DF.”

Em abril de 2014 os autos vieram a esta PGDF, onde recebeu o Parecer n.233/214-PROCAD/PGDF⁴, no bojo do qual foi examinada a proposta de repactuação decorrente da Convenção Coletiva 2014.

Dentre as conclusões ali externadas consta: “Em relação à vigência inicial dos novos valores contratuais alcançados pela repactuação decorrente da Convenção Coletiva/2014, deve ser observado o marco fixado pelo item 19.4. do Edital de Pregão Eletrônico n. 151/2012-SELIC/SEPLAN, para autorizar a retroação dos efeitos financeiros à data do protocolo da solicitação do contratado (22/01/2014)”⁵.

A segunda questão a ser enfrentada no presente opinativo refere-se ao adicional de insalubridade.

Desde o segundo semestre de 2013, a Contratada vem solicitando o pagamento de adicional de insalubridade para os empregados que trabalham nos terminais rodoviários. Subsidiando seus pedidos, junta laudos periciais e decisões judiciais nas quais fora condenada a pagar o referido benefício.

Em março deste ano, a empresa reitera o pedido concernente ao adicional, invocando as conclusões e argumentos proferidos pela Procuradoria de Pessoal da PGDF nestes autos, bem como o disposto no subitem 23.4. do Edital de Licitação n. 151/2012-SULIC/SEPLAN, abaixo transcrito:

“Durante a vigência do contrato, se vier a ser constatada, na forma da legislação em regência, a existência de algum posto de serviço insalubre, os seus custos relativos ao pagamento do adicional deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

De outro lado, por meio de expediente datado de 10 de fevereiro de 2015 (fls.3134 e segts), a Contratada, requer a repactuação do ajuste, em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho de 2015, ressalvando que tal pedido não implica em renúncia aos pleitos anteriores. Junta cópia da Convenção Coletiva 2015

³ Fls. 869 e segts.

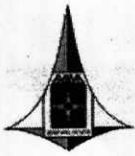
⁴ De autoria da i. Procuradora Denise Ladeira Costa Ferreira.

⁵ Note-se que na Cota de aprovação parcial desse Parecer, o Sr. Procurador-Chefe discordou dessa conclusão, posicionando-se pela retroação dos efeitos à data-base da categoria. Para tanto apoiou-se na Decisão TCDF n. 6.142/2013. Ocorre que, logo em seguida – julho/2014 – o TJDF suspendeu os efeitos da decisão da Corte de Contas.

Folha nº: 30/12 - Mat. 30.097-7

Processo: 410.000.6029/2013

Rubrica:



(fls.3155/3177) e planilhas de custos e formação de preços às fls.3135/3153, ao término das quais apresenta um valor final de R\$ 21.063.591,12/ano.

Em seguida, a Gerência de Reajuste e Repactuação de Contratos da Secretaria de Gestão Administrativa junta o que parecem ser as suas planilhas de cálculos relativos ao impacto promovido pela CCT 2015, a teor das quais a nova repactuação implicaria num acréscimo de R\$ 1.654.103,04 por ano (8,52% sobre o valor atual), valor bem próximo, portanto, daquele apontado pela Contratada.

Às fls. 3189/3195 são anexados documentos relativos à qualificação econômico-financeira da empresa.

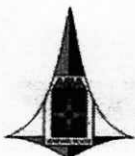
Em seguida são anexadas: minuta de autorização de alteração contratual a ser subscrita pelo Secretário de Gestão Administrativa, (fls.3196) e minuta do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 023/2013 (fls.3197/3202), o qual prevê: alterar o pólo passivo do contrato (Item "a" da Cláusula Segunda), repactuar o ajuste conforme CCT 2015 com efeitos financeiros a partir de 1º/01/2015 ("b"), prever a incidência da Instrução Normativa n. 02/2008-SLTI/MPOG e a correção dos materiais pelo IPCA ("c").

Por meio do despacho de fls.3203/3207, a Coordenação de Contratos da SEGAD conclui pela validade dos laudos periciais apresentados pela Contratada, remetendo-se ao Parecer n. 233/2014-PROCAD/PGDF e sugere o envio dos autos à esta PGDF para exame da retroatividade dos efeitos financeiros da concessão do adicional de insalubridade. Bem assim, levanta questionamentos acerca da contagem do período de um ano para as repactuações subsequentes à primeira, haja vista que a Decisão TCDF n. 325/2007-TCDF (no que é acompanhada pelo Edital P.E. n. 151/2012), prevê que *a anualidade será contada a partir do fato gerador que deu ensejo à última repactuação*, ao passo que a I.N. 02/2008-SLTI/MPOG, recepcionada pelo Decreto Distrital n. 36.063/2014, dispõe que a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

A Subsecretária de Administração Geral da SEGAD, por sua vez, ao tempo em que endossa o despacho anterior, solicita manifestação desta Procuradoria-Geral *"quanto aos atos praticados visando a repactuação requerida, consubstanciada na minuta contratual, sob a luz da I.N. n. 02/2008-SLTI/MPOG, recepcionada pelo Decreto 36.063, de 26/11/2014, ao alcance dos efeitos financeiros da concessão do adicional de insalubridade"*.

A par disso, aquela Subsecretaria solicita resposta para os seguintes questionamentos:

- a) Pode-se conceder a CCT/2015, retrocedendo, seus efeitos financeiros, à Data Base da Convenção, 01/01/2015, considerando a recepção da IN n. 02/2008 – SLTI/MPOG?
- b) Considerando a solicitação ad contratada de fls.555 a 571, protocolada em 09/09/2013, pode-se conceder a insalubridade retrocedendo seus efeitos financeiros à data da primeira solicitação? Em caso positivo, caberá à SEPLAG efetuar os pagamentos referentes à insalubridade



pelos exercícios anteriores e a esta SEGAD só os pertinentes para o exercício vigente?

- c) Com o advento da recepção da IN 02/2008 – SLTI/MPOG essa PGDF mantém o entendimento de que *“no que toca às parcelas relacionadas diretamente à mão-de-obra, impactadas pela Convenção Coletiva, não haverá necessidade de a Contratada comprovar que vem pagando, desde a edição da norma coletiva, tais acréscimos ou encargos”*. Neste esteio, sugere, ainda, *“inserir na minuta do termo aditivo relativo à repactuação em tela, cláusula prevendo que os fiscais dos contratos solicitem, por amostragem, a comprovação de pagamento desses novos encargos e/ou majorações (na medida em que acolhido o pleito de repactuação), de forma que ao final de um determinado período todos os empregados tenha [sic] tido sua remuneração examinada”*, uma vez que a referida IN preconiza em seu art.40, que “As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto de repactuação”? (grifos no original)
- d) Tendo em vista o disposto no Decreto n. 36.063, de 26/11/2014, com vigência a partir de 26/02/2015, é possível realizar a alteração contratual com esteio no art.58, inciso I, e parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, para melhor adequar o Contrato n. 23/2013, conforme já descrito na minuta de fls. 3.197/3.198?

Por fim, informa-se que os autos vieram a esta PGDF com quatorze volumes.

É o relatório.

II – PRELIMINAR

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação limita-se aos aspectos jurídicos e formais dos questionamentos apresentados, à luz da disciplina normativa incidente ao caso. Assim, não serão objeto de análise os atos já praticados nos autos, a exemplo do contrato e dos subseqüentes aditivos, posto que o exame da legalidade dos ajustes firmados pela Administração deve ser prévio à sua celebração, a teor o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Nessa mesma linha, este parecer não importa em referendo às ações anteriores tomadas nos autos.

Da mesma forma, não cabe adentrar em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que aspectos técnicos, como a elaboração de planilhas de custos, a averiguação da fidedignidade da proposta de repactuação apresentada pela Contratada, seja em termos qualitativos, seja em termos

Folha nº: 3013 - Pág. 38 de 7

Processo: 410 000 609/2013

Rubrica:



quantitativos ou a análise econômico-financeira de sua adequação e atualização, estão a cargo dos setores competentes do Órgão Consulente.

Feita essa observação, passa-se à análise solicitada.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.I. – REACTUAÇÃO. DISCIPLINA JURÍDICA INCIDENTE À SITUAÇÃO SOB EXAME.

Conforme apresentado no tópico anterior, os questionamentos veiculados pela SEGAD gravitam em torno de duas questões principais, quais sejam, a reactuação promovida por força da Convenção Coletiva de Trabalho 2015 e a concessão do adicional de insalubridade, o qual, embora não previsto na CCT 2015, fora reconhecido pela Justiça do Trabalho – TST -, e vem sendo requerido pela Contratada desde o ano de 2013.

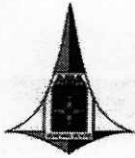
Pois bem. Reajuste e reactuação são basicamente formas de revisão dos preços contratuais em razão de desequilíbrio ordinário e contratual, ocasionado pelo processo inflacionário. Essas duas formas de recomposição não se acumulam.

Enquanto no reajuste a recomposição do preço é feita automaticamente (desde que haja pedido expresso da contratada) por meio de um índice geral ou específico – normalmente o INPC - e que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais, na reactuação a recomposição é implementada com base na variação de custos de insumos previstos em planilha de composição de preços, após transcorrido um ano, sendo necessário ainda efetivar pesquisa de preços, principalmente junto à outros órgãos públicos (valor atual de mercado), a fim de verificar se é verdadeiramente vantajoso à Administração a reactuação do contrato, ou providenciar novo procedimento licitatório.

Dado o seu caráter didático, vale conferir o conceito de reactuação dado pela Instrução Normativa n. 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“REACTUAÇÃO é o processo de negociação para a revisão contratual de forma a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação dos custos contratuais dos serviços continuados, devendo estar previsto no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas ou do acordo ou convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, no caso da primeira reactuação, ou da última reactuação, no caso de reactuação sucessiva ;

Tendo em vista suas características, ao contrário do reajuste via índice de preços, a reactuação de preços pode levar, a depender da situação concreta, não ao aumento do valor contratual, senão à redução dos preços contratados.



Sobre o ponto, vale trazer lição do Prof. Marçal Justen⁶ :

"Posteriormente, a figura da repactuação de preços generalizou-se para as contratações do art. 57, inc. II. É que, nesses casos, a efetiva variação de custos do particular pode ser inferior àquela retratada em índices gerais de preços. Veja-se que a finalidade da repactuação não é negar ao particular uma compensação automática, a cada doze meses, pelas elevações em seu custo, mas sim a de evitar que a adoção de índices genéricos produza distorções contrárias aos cofres públicos.

A especial razão de utilização da repactuação nos contratos do art. 57, inc. II, reside em que a renovação contratual produz ganhos econômicos e ampliação da eficiência do particular. Se houver a redução de seus custos, a consequência inafastável será a reavaliação da relação entre vantagens e encargos anteriormente pactuada" (grifos acrescentados)

De fato, não pode a Administração Pública desconsiderar os efeitos financeiros decorrentes dos acordos e convenções coletivas de trabalho, eis que suas disposições repercutem sobremaneira na equação econômico-financeira dos contratos, de modo que deve-se buscar a manutenção das condições efetivas da proposta.

Nessa linha, hoje é ponto pacífico que os contratos de prestação de serviços contínuos em que há prevalência de mão-de-obra, como no caso presente, devem adotar como critério de reajustamento a repactuação de preços, que atualmente é regulada no âmbito do Poder Executivo Federal pela Instrução Normativa n. 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

De outro lado, conforme pontuado pela i. Procuradora Renata Barbosa Fontes da Franca no Parecer n. 810/2014-PROCAD/PGDF, *"a Instrução Normativa n. 02/2008 – MPOG estabeleceu (art. 41) que o pedido formulado pelas empresas para a repactuação pode ser feito dentro da vigência do contrato, retroagindo os efeitos à data do fato gerador (data da majoração salarial acordada). O TCU encampou esse entendimento em alguns acórdãos, destacando-se entre eles o acórdão n. 1.827/2008-TCU-Plenário. Em linhas gerais, aludido acórdão da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o direito de repactuar surgirá quando ocorrer um aumento de custos do contratado, devendo a repactuação ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente. Também a Advocacia-Geral da União – AGU elaborou o Parecer n. AGU/JTB 01/2008 disciplinando a questão. Em suma, a IN n. 02/2008, o Acórdão n.1828/08 - TCU e o Parecer n. AGU/JTB 01/2008 trouxeram inovações quanto aos efeitos financeiros da repactuação de preços dos contratos administrativos de serviços continuados, evoluindo no posicionamento peremptório que obstava a retroatividade de tais efeitos em qualquer circunstância, uniformizando as regras e critérios no âmbito da Administração Pública Federal".*

Já no âmbito local, o principal instrumento de regulação da repactuação era a Decisão n. 325/2007-TCDF, a qual ostentava caráter normativo para todos os órgãos

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 763.





da Administração Distrital por força do art. 178 do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

Posteriormente, a repactuação passou a ser regulada pelo Decreto n. 34.518, de 11 de julho de 2013.

Ainda em 2013, mês de dezembro, a Corte de Contas local exarou a Decisão n. 6.142/2013, a qual, além de expressamente declarar revogada a anterior Decisão n. 325/2007 (Item II, "b") e prever sua incidência sobre os contratos em curso, emitiu determinação ao Chefe do Executivo Distrital no sentido de promover adequações em alguns dispositivos constantes do Decreto n. 34.518/2013, visando ajustá-lo à normatização federal relativa à repactuação (I.N. 02/2008 – MPOG).

Ocorre que a Quarta Vara de Fazenda suspendeu os efeitos da Decisão n. 6.142/2013-TCDF em ação anulatória manejada pelo DF (Processo n. 2014.01.1.109071-7), decisão esta confirmada no Agravo n. 20140020182452. Posteriormente, em 18/03/2015, nos autos do referido agravo de instrumento, o TJDFT proferiu decisão declarando a perda superveniente do objeto da demanda, conforme ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

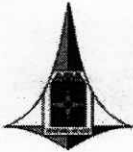
1 – Na hipótese dos autos, pretendia o Distrito Federal, manejando Ação Anulatória em face do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a anulação de decisão deste último que determinava a adequação de ato normativo distrital (Decreto nº 34.518/2013) às disposições da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), além de estabelecer regras intertemporais a serem aplicadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal enquanto não fossem realizadas, no âmbito do Distrito Federal, as providências necessárias à aplicação dos parâmetros contidos no ato normativo federal. A edição posterior de ato normativo (Decreto nº 36.063/2014), pelo Chefe do Poder Executivo distrital, que determina a aplicação das disposições contidas na referida Instrução Normativa, bem assim prevê regra para os contratos já celebrados anteriormente à sua edição, é conduta incompatível com a pretensão ajuizada e, dessa maneira, encerra a perda superveniente do interesse processual do Distrito Federal.

2 – Na ausência de alguma das condições da ação, o Julgador deve extinguir o Feito com decisão terminativa, baseado no efeito translativo, ainda que em sede recursal, por se tratar de matéria de ordem pública.

Preliminar de Ofício acolhida.

Agravo de Instrumento prejudicado

Essa última decisão, por sua vez, foi objeto de embargos declaratórios, que restaram desprovidos, estando o prazo aberto para recursos especial e extraordinário, razão pela qual o Juízo de Primeiro Grau suspendeu o processo principal, a fim de aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.



Conforme colocado pela decisão anteriormente transcrita, em 26 de novembro de 2014 foi editado o Decreto Distrital n. 36.063, o qual dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa n. 2, de 30 de abril de 2008, da Subsecretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

Art. 1º Aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Subsecretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas correspondentes alterações.

Art. 2º Os contratos formalizados anteriormente à publicação deste Decreto, que não se conformem com o disposto nos arts. 42 a 48 da Instrução Normativa de que trata o artigo anterior, poderão ser renovados em conformidade com as regras editalícias e a legislação de regência.

Art. 3º Este decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação. (Texto com Redação dada pelo Decreto 36.107 de 05/12/2014).

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 34.518, de 11 de julho de 2013. (grifei)

Como bem se vê, o novel Decreto terminou por revogar o Decreto n. 34.518/2013.

Diante dessa sucessão de regramentos incidentes à repactuação de contratos contínuos, o entendimento consagrado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, acabou por prestigiar o princípio *tempus regit actum*, quando da definição do diploma normativo incidente a cada caso concreto, em resguardo à eficácia do ato jurídico perfeito e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tome-se como exemplo o Parecer n. 810/2014-PROCAD/PGDF⁷, que, já examinando a eficácia do Decreto n. 36.063/14 sobre contrato em curso ao tempo de sua edição, reiterou o entendimento segundo o qual a norma que regerá o pedido de repactuação é aquela que estava vigente no momento da assinatura do contrato.

Confira-se trecho da cota de aprovação parcial⁸ daquele opinativo. *Verbis*:

“O Decreto n. 36.063, de 26 de novembro de 2014, prevê o seguinte:
(....)

Da redação acima, nota-se que dito Decreto **não determinou** a aplicação da Instrução Normativa n. 2/2008 aos contratos em vigor. Ao contrário, estatuiu que, à época de cada renovação, *“poderão ser seguidas as regras editalícias e a legislação de regência”*.

⁷ De autoria da i. Procuradora Renata Barbosa Fontes da Franca.

⁸ Cota esta ratificada pela i. Procuradora-Geral, em 07/01/2015.

Folha nº 3015 Mat. 38 987-7
Processo: 410.000.609/2013
Rubrica: _____



Nesse ponto, releva minudenciar o que se poderia entender por regras editalícias e legislação de regência. Por evidente, ambas só podem ser as existentes à época dos editais anteriores ao decreto. Até por impossibilidade lógica, *as regras editalícias* não contemplariam decreto futuro. Já a legislação de regência, pelo princípio *tempus regit actum*, é aquela em vigor à época da celebração do contrato. É a Constituição quem o prevê, em seu art. 5º, inciso, XXXVI, ao dispor que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". No mesmo sentido está o art. 60 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao estatuir que *a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*".

A lei recém citada também considera "*ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*". Assim, as renovações contratuais não são consideradas como contratos novos, mas sim como uma extensão do contrato já existente.

Neste sentido, cita-se a cota de aprovação parcial do Parecer n. 344/2013-PROCAD/PGDF, de 29/12/2014:

(...)

Nesse diapasão, conclui-se que o Decreto distrital apenas previu que contratos anteriores continuam seguindo as regras vigentes à época de sua celebração - não as futuras.

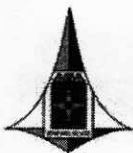
Nada obstante, deve-se reconhecer que o decreto se valeu da fórmula "poderão" antes de se referir a "regras editalícias e a legislação de regência", sugerindo facultatividade em sua adoção e, por via transversa, admitindo também a aplicação da IN 02/2008 a contratos em curso. Trata-se, no entanto, de leitura não autorizada.

Mesmo que se considere a existência de duas possibilidades em abstrato, deve o gestor aplicar a única que, entre elas, está em conformidade com a Constituição. Diz-se isso porque uma delas autoriza a aplicação retroativa de norma em vigor, o que, como visto, é vedado. A propósito, a retroatividade mínima não é aceita pelo Eg. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Contrato. Depósitos em caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito. Princípio constitucional da tangibilidade das situações definitivamente consolidadas (CF, art. 5, XXXVI). **Impossibilidade da incidência de lei nova destinada a reger os efeitos futuros de contratos anteriormente celebrados. Hipótese de retroatividade mínima vedada pela Constituição da República.** Precedentes do STF. Agravo improvido.

- No sistema constitucional brasileiro, a eficácia retroativa das leis - (a) que é sempre excepcional, (b) que jamais se presume e (c) que deve necessariamente emanar de disposição legal expressa - não pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

- **A lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos a ela anteriormente celebrados, sob pena de afetar a própria causa - ato ou fato ocorrido no passado - que lhes deu origem.** Essa projeção retroativa da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, incide



na vedação constitucional que protege a incolumidade do ato jurídico perfeito. Grifos nossos.

Dessa forma, está claro que a única interpretação possível para o novo Decreto 36.063, de 26.11.2014 é a de que a Instrução Normativa n. 2/2008-SLTI/MPOG não deve ser aplicada ao presente caso, assim como aos demais contratos ainda em curso. Não há, sob pena de inconstitucionalidade, qualquer facultatividade.

Aqui importa fazer a seguinte ressalva: não se está a recomendar a desobediência a uma norma ainda não reputada inconstitucional pelo Judiciário (prática aliás reprochada por entendimento dominante nesta Casa). De fato, há aqui duas formas de se cumprir a norma: uma inconstitucional, outra constitucional. Nesse cenário, não há falar em desobediência ao decreto pelo só fato de aqui se recomendar o uso de uma só possibilidade em detrimento da outra. Ora, se tal regra oferta opções ao gestor, ambas materializadoras da vontade normativa, é perfeitamente cabível recomendar que somente seja utilizada aquela em conformidade com o ordenamento jurídico.

De resto, o opinativo merece ser aprovado, não cabendo deferimento do pleito de repactuação. No particular, cabe ressaltar que a análise do pedido esteve sobrestada antes da assinatura do aditivo de prorrogação contratual, conforme despacho de fl. 1908. Apesar disso, a ilustre Procuradora entendeu que a prorrogação contratual realizada posteriormente, sem qualquer ressalva quanto ao pedido de repactuação, configuraria preclusão lógica, na esteira dos precedentes da Casa.

Nada obstante, deve-se aqui atentar para uma peculiaridade da espécie: a empresa requerera a repactuação antes da prorrogação contratual, porém o pedido ficou, como já dito, sobrestado, por decisão administrativa. O caso é de relevo porque, em tais casos, o particular requereu a repactuação e a Administração, em vez de negar ou conceder o pedido, deixou-o sem análise. Tal circunstância pode ter levado o particular a crer que, futuramente, teria sua manifestação atendida. Com isso, seria passível de questionamento a conclusão de que o particular teria permanecido inerte quando da prorrogação contratual, já que ainda permanecia na expectativa de ver a resposta ao seu pedido àquela época.

Entretanto, não se pode deixar de ter em vista que, no caso concreto, especificamente à fl. 2.112, o contrato menciona expressamente o valor do aditivo, o que deixa clara a concordância do particular quanto a esse aspecto, ao anuir com o preço e com o prazo ali declarados. Assim, a cláusula exterioriza verdadeira inversão do ânimo do particular quanto à repactuação dantes requerida. Por tal motivo, deve-se aprovar a conclusão de ter havido preclusão lógica.” (grifos no original)

Na mesma linha, concluíram o Pareceres PROCAD/PGDF ns. 612/2014, 617/2014 e 703/2014. Destes dois últimos, confirmam-se as respectivas ementas:

Folha nº 3016 / Mat. 30.987-7
Processo: 410.000.609/2013
Rubrica: [assinatura]



REPACTUAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO DF. INTERSTÍCIO MÍNIMO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PRECLUSÃO LÓGICA.

1. O Decreto Distrital n. 34.518/13 aplica-se somente aos contratos firmados durante sua vigência, sendo as repactuações, alusivas às avenças anteriores, regidas pela Decisão TCDF n. 325/2007.

2. O direito à repactuação, nos reajustes posteriores ao primeiro, pressupõe a existência de interstício mínimo de 01 (um) ano, contado da última repactuação contratualmente avençada. Decisão TCDF 325/2007 c/c Lei n. 10.192/01.

3. Havendo prorrogação da vigência contratual sem qualquer ressalva quanto a possíveis divergências na aplicação dos reajustes (lato sensu), torna inviável a repactuação dos valores avençados, em razão da preclusão lógica que a prejudica. Precedentes da PGDF.

Conclusão pela impossibilidade de repactuação do contrato.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014. DECRETO DISTRITAL N. 34.518/2013. LEI FEDERAL N. 8.666/93. SUSPENSÃO DA DECISÃO TCDF N. 6.142/2013, POR DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, PROCESSO 2014.01.1.109071/7, 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO D.F. PRECEDENTES DA PGDF.

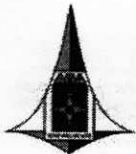
I - O termo a quo do prazo de um ano para a primeira repactuação é a data da assinatura do contrato, ante a suspensão da decisão 6.142/2013 TCDF, em antecipação de tutela concedida no processo 109071/7/2014, proferida pelo MM. Juiz da 4ª V.F.P. Na hipótese o contrato foi assinado antes do Decreto 34.518/2013, aplicando-se, desse modo, a Decisão 325/2007.

II - A repactuação só poderá ser concedida se cumpridas todas as determinações e orientações constantes na legislação de regência. In casu, o interregno necessário para que se proceda a repactuação não ocorreu, tendo em vista que o reajuste se deu há menos de um ano. Na hipótese, naquele momento, já se tinha notícia da homologação da Convenção do Trabalho que reajustou os salários da prestação de serviços de paisagismo, optando-se, todavia, pelo reajuste conforme INPC.

III - Parecer pela inviabilidade jurídica da pretensão de repactuação deduzida

Vale notar, inclusive, que já no Parecer n. 233/2014-PROCAD/PGDF (fls.3107 e segts.), quando da análise da primeira repactuação, esta Procuradoria já havia refutado a aplicação, à este contrato, do Decreto n. 35.518/2013 e dos normativos posteriores, dando pela prevalência da regra prevista no Edital, que reproduzia a exata disposição da Decisão TCDF n. 325/07.

Confira-se passagem daquele opinativo:



“Quanto a esse aspecto, penso que os termos da repactuação em referência não são alcançados quer pelo Decreto n. 35.518/2013, quer pela Decisão/TCDF n. 6.142/2013, porquanto o Edital do Pregão Eletrônico n. 151/2012-SULIC/SEPLAN, publicado anteriormente à edição dos mencionados atos, disciplinou expressamente os termos da vigência dos valores repactuados, consoante se pode verificar do item 19.5:

19. REPACTUAÇÃO

(...)

19.5 – O prazo para o pagamento dos novos valores repactuados deverá iniciar-se sempre a partir da conclusão das negociações, ou, no máximo poderá retroagir à data da solicitação do contratado.

Com todas as vênias, conferir efeito retroativo ao novo entendimento do eg. Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o fim de elidir marco de vigência estabelecido por meio de norma editalícia, representaria afronta ao princípio da segurança jurídica e, por que não dizer, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que afirma a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e as condições estabelecidas no Edital”. (fls.3.117/3.118)

Perfilhando esse entendimento, concluiu a d. Parecerista que, em relação à vigência inicial dos novos valores alcançados pela CCT 2014, deveria ser observado o marco fixado no item 19.4 do Edital, de modo a autorizar a retroação ao dia 22 de janeiro de 2014, data do protocolo da solicitação da Contratada. *Litteris:*

“Em relação à vigência inicial dos novos valores contratuais alcançados pela repactuação decorrente da Convenção Coletiva/2014, deve ser observado o marco fixado pelo item 19.4 do Edital de Pregão Eletrônico n. 151/2012-SELIC/SEPLAN, para autorizar a retroação dos efeitos financeiros à data do protocolo da solicitação do contratado (22/01/2014).”

Assim, diante desse quadro, e considerando-se como suspensa a Decisão TCDF n. 6.142/2013, a regra que vem se consolidando nesta Procuradoria-Geral é o seguinte:

- aplica-se a Decisão Normativa n. 325/2007 - TCDF aos contratos firmados até 11/07/2013. Situação destes autos.
- aplica-se o Decreto n. 34.518/2013 aos contratos firmados após sua entrada em vigor (DODF de 12/07/2013).
- aplica-se a I.N. 02/2008, da Subsecretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, aos contratos firmados após a edição do Decreto Distrital n. 36.063/14.

Partindo-se dessas premissas, e considerando que se trata da segunda repactuação sofrida pelo Contrato n. 23/2013, é de aplicar a previsão das alíneas “c” e “f”, da Decisão n. 325/TCDF, *verbis:*

Folia nº: 3017 - 1482: 36.063-7

Processo: 410.000 629/2013

Rubrica: [assinatura]

[assinatura]



c) nas repactuações seguintes dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de 01 (um) ano conta-se a partir da última repactuação;

(...)

e) o prazo para pagamento dos novos valores repactuados deverá iniciar-se sempre a partir da conclusão das negociações, ou no máximo poderá retroagir à data da solicitação do contratado;

Note-se que os Itens 19.2 e 19.5 do Edital reproduzem as disposições acima transcritas (fls.25), bem como a Cláusula 5.2. do Contrato (fls.348) prevê a incidência da Decisão TCDF n. 325/07, de modo que há que prestigiar o previsto à época.

Nesse vértice, a resposta que se apresenta para o primeiro questionamento apresentado pela Consulente (quesito “a”), é negativa, ou seja, os efeitos financeiros desta segunda repactuação não retroagem à data-base da categoria, 1º de janeiro de 2015 (art.41, I, da I.N. 02/2008⁹), senão à data da solicitação da contratada.

Compulsando os autos, verifica-se que, o pedido de repactuação formulado pela empresa contratada, às fls.3134 e segts, fora protocolado em 11 de fevereiro de 2015¹⁰, data esta que deve ser considerada como marco dos efeitos financeiros desta segunda repactuação.

De fato, muito embora a Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02/2008 traduza uma incontestável evolução legislativa no trato da questão, na medida em que apresenta uma disciplina mais detalhada, objetiva e até mesmo coerente do que as normas locais relativas à matéria, a mesma não produz efeitos sobre o presente contrato.

Desse modo, deve ser retificada a Cláusula Quarta da minuta de aditivo, que ajustada ao art.41 da I.N. MP 02/2008-SLTI/MPOG, prevê a retroação dos efeitos financeiros à data de 1º de janeiro de 2015.

Nessa mesma esteira, a resposta que se apresenta para o quesito “c” formulado pela Consulente é positiva.

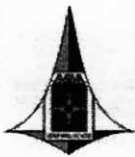
Confira-se o questionamento:

c) Com o advento da recepção da IN 02/2008 – SLTI/MPOG essa PGDF mantém o entendimento de que “no que toca às parcelas relacionadas diretamente à mão-de-obra, impactadas pela Convenção Coletiva, não haverá necessidade de a Contratada comprovar que vem pagando, desde a edição da norma coletiva, tais acréscimos ou encargos”. Neste esteio, sugere, ainda, “inserir na minuta do termo aditivo relativo à repactuação em tela, cláusula prevendo que os fiscais dos contratos solicitem, por amostragem, a comprovação de pagamento desses novos encargos e/ou majorações (na medida em que acolhido o pleito de repactuação), de forma

⁹ Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação; (Nova redação pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

¹⁰ A Convenção Coletiva foi registrada no MTE em 09 de fevereiro de 2015.



que ao final de um determinado período todos os empregados tenha [sic] tido sua remuneração examinada”, uma vez que a referida IN preconiza em seu art.40, que “As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação: ?

A dúvida da Consulente deve-se ao fato de que algumas das cláusulas previstas na Convenção Coletiva 2015 estão pendentes de pagamento, conforme noticiado pela própria Contratada.

Considerando-se que a I.N. 02/2008-SLTI/MPOG não se aplica ao presente contrato, valem aqui as conclusões externadas no Parecer n. 258/2014-PROCAD/PGDF, de minha autoria. *Verbis:*

“(.....), a Consulente concluiu que não fora atendido um dos pressupostos para a repactuação, qual seja, de que seria necessário que a contratada comprovasse a efetiva repercussão econômica do instrumento de negociação coletiva sobre o contrato em curso.

Pois bem. No que toca às parcelas relacionadas diretamente à mão-de-obra, impactadas pela Convenção Coletiva, tenho que não haveria necessidade de a Contratada comprovar que vem pagando, desde a edição da norma coletiva, tais acréscimos ou encargos.

Como se sabe, a repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação relacionados à mão-de-obra, respeitada a anualidade e mantidas as condições efetivas da proposta e desde que não altere o equilíbrio econômico financeiro do contrato, é direito do contratado, conforme estatui o art.6º do Decreto n. 34.516/2013 e art.37, parágrafo 1º da IN 02/2008.

Ademais disso, é questionável, a princípio, regra que condicione o pagamento à contratada, à apresentação de documentos outros, além daqueles previstos em lei, especialmente a Lei n. 8.666/93 (Acórdão TCU n. 1214-17/13-Plenário).

Desse modo, ressalvado entendimento contrário da Procuradoria de Pessoal, não haveria, em princípio, como exigir que a contratada já venha implementando o pagamento dos impactos gerados pela convenção coletiva como condição para a repactuação.

De outro lado, não se pode perder de vista os inúmeros casos em que a Administração vem sendo responsabilizada subsidiária ou solidariamente pelo inadimplemento de verbas trabalhistas em contratos de prestação de serviços continuados.

Caso seja esta a preocupação do gestor público (aliás, de todo louvável), pode a Consulente inserir, na minuta do termo aditivo relativo à repactuação em tela, cláusula prevendo que os fiscais dos contratos solicitem, por amostragem, a comprovação de pagamento desses novos encargos e/ou majorações (na medida em que acolhido o pleito de

Folha nº 3018 - Mat: 36 547-7

Processo 410.000629/2013

Rubrica



repactuação), de forma que ao final de um determinado período todos os empregados tenham tido sua remuneração examinada. Dessa forma serão minimizados os riscos de uma eventual condenação do ente contratante no pagamento dessas verbas trabalhistas.

Em última análise essa providência tem por escopo a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas, somente havendo execução completa do contrato quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados terceirizados. Nesse vértice, o não pagamento do salário, do vale-transporte, do auxílio alimentação e demais verbas, no dia fixado, constitui falta grave, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em lei.”

Sobre a solução acima alvitrada - fiscalização dos pagamentos - não haveria impedimento legal, à luz do disposto no art. 58, I, da Lei n. 8.666/93¹¹, anotando-se ademais que não importará em alteração de caráter econômico-financeiro, não estando, portanto, abarcada pela vedação prevista no parágrafo 1º do art.58¹² da mesma lei.

Ademais, não seria razoável exigir que a Contratada comprove estar pagando os acréscimos previstos na CCT 2015 antes mesmo que o Contratante posicione-se formalmente a respeito da repactuação e implemente o repasse dessas verbas.

Prosseguindo no exame dos pontos e solicitações apresentados na Consulta, resta ver, no tocante à instrução processual, se os procedimentos e requisitos a serem cumpridos pela Consulente previamente à assinatura do termo de repactuação estão sendo observados.

Primeiramente, vale reiterar que o direito à repactuação, nos reajustes posteriores ao primeiro, pressupõe a existência de interstício mínimo de 01 (um) ano, contado da última repactuação contratualmente avençada. Decisão TCDF 325/2007.

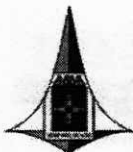
Segundo, o pagamento retroativo deve ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

Nessa linha, deve a Consulente verificar se as planilhas que instruem o pedido de repactuação abarcam também custos de materiais e equipamentos necessários à execução do serviço - desvinculados da Convenção Coletiva -, e não apenas os custos relacionados à mão-de-obra, valendo anotar que em relação àqueles insumos/custos gerais, os preços são definidos pelo mercado, cabendo alteração mediante entendimento entre as partes.

¹¹ Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

¹² § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado



Nesse sentido, deve também ser feita ampla pesquisa de preços, para que a Administração verifique se está, ainda, diante da proposta mais vantajosa ao erário e se os preços estão compatíveis com o mercado. Se a análise do mercado revelar disparidade expressiva entre os preços do contrato e os praticados por outras empresas, pode ser o caso de rescisão por motivo de interesse público (art. 78, inciso XII da Lei de Licitações), caso a contratada se recuse a minorar os custos na repactuação. Em caso aproveitável à espécie, já decidiu no mesmo sentido o eg. TCU, no AC-1755-43/04-P, processo TC-005.528/2003-6

As repactuações serão precedidas de solicitação formal da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos do contrato. Uma vez apresentado o pleito de repactuação pela Contratada, acompanhado das planilhas de custos e da nova Convenção Coletiva, o órgão contratante deve examinar a regularidade da pretensão, examinando as planilhas analíticas de custos apresentadas e verificando se, efetivamente, os acréscimos contratuais são pertinentes e impactaram nos valores contratuais.

No caso dos custos decorrentes da mão-de-obra, a repactuação somente se viabiliza se houver comprovação efetiva e cabal da repercussão econômica do instrumento de negociação coletiva sobre o presente contrato administrativo, não bastando a presunção de que o simples advento da Convenção tenha majorado os encargos da empresa. Para tanto, pode a Administração consulente realizar diligências com o intuito de comprovar a veracidade das informações prestadas pela empresa.

Ou seja, deve o órgão contratante apreciar todas as variáveis que cercam a decisão da pretensão de repactuação, tomando como balizas a Decisão 325/07-TCDF, o Edital e contrato, bem como a Convenção Coletiva 2015, de modo a munir o gestor dos elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor acerca do pedido.

Deve o órgão contratante inclusive examinar se, no caso, ocorreu diminuição de custos, como eventual desoneração tributária, ou outras reduções relacionadas à mão-de-obra, materiais, etc., em face dos valores de mercado atual.

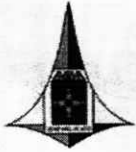
A Contratante deve verificar se a contratada não incluiu, indevidamente, benefícios ou antecipações não previstos na proposta original, exceto se tornados obrigatórios por lei, decisão judicial, acordo ou convenção coletiva. Ou seja, deve a Consulente certificar-se se o Edital e a Proposta já previam todos os itens previstos nesta última Convenção Coletiva, os quais pretende-se ver inseridos no contrato.

Sobre novos encargos trabalhistas, tornados obrigatórios por força de convenção coletiva, a questão deve ser analisada caso a caso, observando-se que há jurisprudência vedando a inclusão desses custos no momento da repactuação.

Nessa linha, vale registrar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou pretensão de recomposição de valores contratuais em que empresa de vigilância pretendida incorporar ao contrato verbas decorrentes de turno ininterrupto de revezamento, intervalo intrajornada e adicional de periculosidade, verbas estas não previstas originalmente na avença¹³.

¹³ Confira-se notícia desse julgamento, tal como disponibilizado pelo sítio eletrônico do TJDFT :





Deve ainda a entidade contratante verificar se a empresa mantém as condições de habilitação para o pacto, conforme o art. 55, XIII, da Lei 8.666.

A comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista é condição indispensável para celebrar o aditivo. Nesse sentido, deverá a Consultante certificar-se da validade das certidões previamente à assinatura do termo aditivo.

Caso, ainda, a repactuação coincida com a prorrogação contratual, cabe também analisar se ainda é vantajoso a Administração manter ou não o contrato, valendo lembrar que, no caso presente, o contrato expira em julho próximo, mês em que se completa o interstício mínimo de um ano da primeira repactuação.

Considerando que a repactuação é matéria extremamente delicada e complexa, não se pode olvidar que a decisão demanda esclarecimentos, sob pena de provocar prejuízos em desfavor da Administração ou dos Contratados.

Voltando-se os olhos para o caso presente, percebe-se que a única providência tomada pela Contratante foi a elaboração da planilha de custos e formação de preços de fls.3178/3188 e a juntada dos documentos de qualificação de fls. 3189/3195, de modo que a instrução dos autos mostra-se incipiente, cumprindo à Secretaria instruir o pedido adequadamente e, com apoio nos estudos realizados pelo seu corpo técnico, indicar o percentual de majoração cabível, que deve refletir a efetiva repercussão da convenção coletiva de 2015.

Nessa linha, deve a Consultante elaborar parecer técnico-financeiro que avalie a legalidade e as justificativas relativas a cada acréscimo pretendido, e que demonstre a repercussão dos itens da proposta sobre os preços praticados, validando ou não esses novos valores.

De outro lado, se as demonstrações analíticas revelarem, ao final, efetiva elevação dos custos do particular, a repactuação depende ainda de prévia autorização

CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO NÃO PODE SER ONERADO POR CAUSA DE AUMENTO NOS ENCARGOS TRABALHISTAS

A 1ª Turma Cível do TJDFT negou ação ajuizada pela Saga Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda contra a Eletronorte Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A com vistas à revisão do contrato assinado entre as partes para serviço de segurança.

(...)

A Saga ajuizou ação de ressarcimento contra a Eletronorte, no valor de R\$ 17 milhões, alegando que foi contratada para serviços terceirizados de vigilância patrimonial do acervo da Hidrelétrica de Tucuruí, mediante concorrência pública. O contrato estabelecia carga horária de trabalho dos vigilantes, sem qualquer menção a turno ininterrupto de revezamento, intervalo intrajornada e adicional de periculosidade.

Segundo ela, porém, posteriormente, o sindicato da categoria conseguiu alguns desses direitos para os vigilantes, o que gerou a superveniência de obrigações em relação aos obreiros dos serviços contratados, valores que não constavam no custo contratado.

(...)

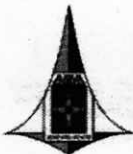
A liminar pleiteada pela autora foi indeferida e no mérito o juiz da 8ª a Cível de Brasília julgou improcedentes os pedidos.

Após recurso da Saga, a Turma manteve por decisão unânime a sentença recorrida.

(...)"

Não cabe mais recurso no âmbito do TJDFT.

fonte: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/maio/contrato-de-terceirizacao-nao-pode-ser-onerado-por-causa-de-aumento-nos-encargos-trabalhistas>



orçamentária para eventual acréscimo na despesa pública, consoante o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93.

No caso, embora as planilhas demonstrem um acréscimo no valor contratual, não há qualquer informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária prévia.

De outro lado, inobstante os diversos apontamentos aqui apresentados, importa fazer um breve exame da minuta de termo aditivo colocado às fls.3197/98.

Cláusula Segunda, “a”, – a mudança restringe-se tão-somente à alteração do pólo contratual, passando a figurar a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização – SEGAD - como Contratante, a fim de ajustar o Contrato ao Decreto n. 36.236, de 1º de janeiro de 2015, que alterou grande parte da estrutura administrativa do Poder Executivo do Distrito Federal.

Cláusula Segunda, “b” - os valores finais mensal e anual somente poderão ser precisados após a definição das pendências antes elencadas e após a devida apreciação pelos setores técnico e contábil da Consulente. Ademais disso, considerando-se que a I.N. 002/2008-SLTI/MPOG não incide ao caso, os efeitos financeiros não retroagem a 1º/01/2015. Mesma orientação vale para a Cláusula Quarta.

Cláusula Segunda, “c” – Visa ajustar a disposição contratual relativa à repactuação à I.N. 02/2008-SLTI/MPOG, recepcionada pelo Decreto n. 36.063/2014.

Conforme exposto anteriormente, o contrato permanece regido pela Decisão TCDF n. 325/2007.

Tocante à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa prevista, ainda não restou confirmada, dada a indefinição do valor final acrescido. Tal questão deve ser suprida previamente à celebração do aditamento.

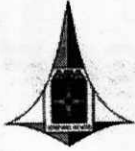
Por fim, a minuta deve trazer cláusula acerca da exigência de prestação de garantia contratual de 5% complementar sobre o valor a ser majorado, conforme previsão na cláusula nona do Contrato n. 027/2010.

III.II – DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A segunda questão a ser enfrentada no presente opinativo refere-se ao adicional de insalubridade, fazendo-se necessário um breve histórico acerca desse pedido.

Nos anos de 2013 e 2014, com base em decisões judiciais, em laudos periciais e no disposto na Súmula n. 448/TST¹⁴, a empresa contratada passou a solicitar

¹⁴ ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.



ora repactuação, ora reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim incluir nos custos o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) para todos os serventes contratados.

Tal questão foi objeto de exame pela Procuradoria-Geral do DF quando da vinda dos autos para análise do primeiro pedido de repactuação - Parecer n. 233/PROCAD-PGDF.

Conforme se vê às fls.892 e segts., saindo da Procuradoria Administrativa, a análise do Parecer 233/PROCAD foi sobrestada e os autos enviados à Procuradoria de Pessoal, para exame do pedido de adicional de insalubridade, tendo o Procurador-Chefe daquela Especializada se pronunciado conforme trecho abaixo reproduzido:

“Feitas essas considerações, indiscutível que a submissão de empregado às condições insalubres acarreta o direito ao pagamento do respectivo adicional, aferido através de perícia e classificada na relação oficial do Ministério do Trabalho (NR-15).

A Contratada, no requerimento de fls. 555/571, requer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de acrescentar o pagamento de adicional de insalubridade para os empregados contratados para limpeza da Rodoviária do Plano Piloto, fundamentando seu pedido no laudo pericial de fls. 661/678, subscrito por engenheiro civil e de segurança do trabalho, cópias de sentenças proferidas pela justiça do trabalho em que se discute o pagamento de insalubridade de empregado que presta serviços de limpeza na Rodoviária do Plano Piloto.

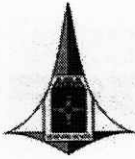
Nesse contexto, verifica-se que o laudo apresentado pela empresa contratada, ao que parece, resguarda a situação, cabendo à Administração, se for o caso, ratifica-lo ou havendo, discordância, produzir novo laudo capaz de dirimir a questão da existência de insalubridade, muito embora o próprio TST através da Súmula n. 448 já tenha decidido que (...)

Finalmente, se constatada a insalubridade, o pagamento deve se restringir àqueles empregados que efetivamente realizam atividades de conservação/manutenção da limpeza dos banheiros e recolhimento de lixo das lixeiras, tal qual aferido pelo laudo de fls. 660/678 e decidido pelo próprio TST.” (g.a.)

O despacho, cujo trecho é acima transcrito, acabou por ser acolhido pela Ilma. Sra. Procuradora-Geral, na cota final lançada no Parecer n. 233/214-PROCAD/PGDF, acrescentando-se as seguintes conclusões, *verbis*:

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.



“Em sua manifestação de fls. 898/901, o i. Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal asseverou que, ao que tudo indica, o laudo pericial apresentado pela empresa contratada resguarda o direito ao pagamento do adicional de insalubridade. Em acréscimo a esta orientação, ressalto que se faz necessário que o laudo pericial seja atestado por profissional competente, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido, colhe-se trecho do acórdão do Tribunal da Contas da União determinando que:

Inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, bem como se a atividade apontada como insalubre consta da relação da NR015 do Ministério do Trabalho, nos termos do art.192 da CLT e NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia”. (TCU, Acórdão n. 727/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 20/04/2009).

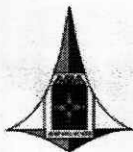
Desta feita, uma vez realizada a perícia, nos moldes destacados, torna-se devido o pagamento do adicional de insalubridade, conforme previsto no item 23.4 do Edital de Licitação n. 151/2012-SULIC-SEPLAN.

(...) O pagamento do adicional de insalubridade deve ser limitado aos empregados que compõem as equipes fixas que laboram, de fato, com as atividades insalubres. Nesse ponto, não foi localizada na minuta contratual a discriminação dos número de empregados que compõe a referidas equipes. Assim, orienta-se o Administrador a destacar, junto à contratada, um número suficiente de empregados para desempenhar tais funções.

Recomenda-se, ainda, ao Gestor verificar a pertinência de todos os itens constantes da planilha apresentada pela contratada. Destaca-se, por oportuno, que detectamos a inclusão de custos não condizentes com o laudo pericial, a exemplo do pagamento do adicional de insalubridade a ocupante do cargo de encarregado e de servente que laboram na limpeza de áreas externas (exemplo fls. 813/828), em contrariedade às conclusões do laudo pericial” (g.a.)

Diante das conclusões externadas pela PGDF, a SEPLAN, que até então vinha negando o pleito de inclusão do adicional de insalubridade sob o fundamento de que as súmulas do TST carecem de eficácia vinculante, bem como pelo fato de o benefício não ser previsto em lei, sentença ou acordo coletivo, passou então a admitir a inclusão do benefício no contrato n.023/2013-SEPLAN, ressalvando, entretanto, que a concessão de adicional de insalubridade demandaria reequilíbrio contratual e não repactuação.





Inobstante tal posicionamento, a Secretaria não implementou a concessão do adicional, tendo em vista que não fora definido o quantitativo exato de empregados que atuam em atividades insalubres (fls.3040), e que apenas os serventes que executam as atividades de conservação/manutenção da limpeza dos banheiros e o recolhimento de lixo é que teriam direito ao adicional de insalubridade.

Em março deste ano, a empresa voltou à carga no seu pleito concernente ao adicional de insalubridade (fls.3045 e segts).

Ao tempo em que informa que não vem efetuando o pagamento do adicional porquanto ainda não recebeu a respectivo repasse do GDF, suscita em seu favor a manifestação da PROPES - anteriormente transcrita -, o laudo pericial da Rodoviária do Plano Piloto, as disposições do Decreto n. 34.518/2013, bem como o disposto no subitem 23.4. do Edital de Licitação n. 151/2012-SULIC/SEPLAN, abaixo transcrito:

“Durante a vigência do contrato, se vier a ser constatada, na forma da legislação em regência, a existência de algum posto de serviço insalubre, os seus custos relativos ao pagamento do adicional deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

Pelo que se tem dos autos, nem o pedido de repactuação apresentado pela Contratada, e tampouco a minuta de termo aditivo, faz referência à inclusão do adicional de insalubridade nos custos contratuais, até mesmo porque a Convenção Coletiva 2015 não disciplinou ou previu o referido benefício.

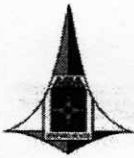
Apresentados os fatos, cabe responder ao questionamento.

De início, importa registrar que muito embora a dúvida suscitada pela Consulente esteja circunscrita à data a partir da qual incidirão os efeitos financeiros da concessão do adicional de insalubridade, não se pode deixar de reiterar a necessidade de que sejam cumpridas as recomendações, determinações e condicionantes formuladas pela PGDF no tocante à concessão do adicional, especialmente aquelas contidas na cota final de aprovação do Parecer n. 233/2014-PROCAD/PGDF, pela Sra. Procuradora-Geral.

Pois bem. O questionamento encontra-se assim redigido:

b) Considerando a solicitação ad contratada de fls.555 a 571, protocolada em 09/09/2013, pode-se conceder a insalubridade retrocedendo seus efeitos financeiros à data da primeira solicitação? Em caso positivo, caberá à SEPLAG efetuar os pagamentos referentes à insalubridade pelos exercícios anteriores e a esta SEGAD só os pertinentes para o exercício vigente?

Veja-se que não cabe mais, no presente momento, discutir o aspecto legal da concessão do opinitivo, haja vista que o mérito dessa questão já fora objeto de pronunciamento por esta PGDF no bojo do Parecer n. 233/2014-PROCAD/PGDF, do que se infere, em sentido favorável à Contratada.



O instituto da revisão de preços, com o intuito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não se confunde com reajuste de preços ou repactuação, e pode acontecer de forma ilimitada no decorrer da execução contratual.

A revisão objetiva garantir respeito às condições iniciais do contrato se essas realmente forem mantidas: *rebus sic stantibus*. Com as devidas justificativas, o contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, 11, d, Lei federal nº 8.666/93)¹⁵.

Ou seja, a revisão para o reequilíbrio econômico-financeiro exige a demonstração de motivo excepcional e superveniente à licitação. Para viabilizar a aplicação da teoria da imprevisão não pode restar dúvida de que o evento foi excepcional, imprevisível, inevitável ou de consequências incalculáveis

Como visto, o reequilíbrio econômico-financeiro, mecanismo completamente distinto do reajuste ou da repactuação, é feito por meio de revisão de preços, e, ao contrário dos institutos anteriores, pode se dar a qualquer tempo, não exigindo previsão em edital ou contrato.

Quanto aos efeitos financeiros, diferentemente do reajuste de preços, o reequilíbrio trazer efeitos financeiros retroativos.

De fato, como bem se sabe, o reajuste projeta efeitos financeiros apenas para o futuro, na linha da consagrada pela jurisprudência do TCU. Neste sentido, confira-se ementa lançada no Parecer n. 955/2011-PROCAD/PGDF:

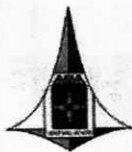
ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 45/2009-SES/DF. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE MATERNO-INFANTIL DO HOSPITAL REGIONAL DE SOBRADINHO. REAJUSTE. MODIFICAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL.

I - O reajuste contratual não pode ter efeito retroativo. Os efeitos financeiros da concessão de reajustamento só devem operar a partir da data em que a sua aplicação for solicitada pelo contratado.

II- As alterações do objeto contratual - tanto quantitativas como qualitativas - devem ser justificadas por razões de interesse público, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.666/93, e devem necessariamente enquadrar-se em uma das hipóteses constantes do art. 65, incisos I e II do mesmo diploma legal.

III - Necessidade de que o administrador decline formalmente as circunstâncias técnicas ou fáticas que justifiquem a pretendida alteração contratual e que avalie cuidadosamente a compatibilidade da proposta da empresa com os preços de mercado.

¹⁵ Cf. Parecer n. 378/2014-PROCAD/PGF



Ao contrário, em se tratando dos efeitos do reequilíbrio econômico-financeiro, confira-se entendimento do Tribunal de Contas da União:

"LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. ASSINATURA DE TERMOS ADITIVOS COM EFEITOS RETROATIVOS. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS.

Uma vez comprovada a regularidade, conforme previsão em cláusula contratual, do restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, em face da alteração de alíquotas de tributos incidentes, tem-se por justificada a formalização de termos aditivos com efeitos financeiros retroativos.

(Acórdão TCU 918/2006, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU 19/6/2006)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2933/2011 - TCU – Plenário.

Igual entendimento já restou endossado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. LEI 8.666/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

(...)

6. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se trata de imperativo legal (arts. 57, §1º, II, e 65, II, "d", da Lei 8.666/93), devendo seu restabelecimento operar com efeitos ex tunc, sob pena de não ser integral e de ensejar o enriquecimento indevido de uma das partes em prejuízo da outra.

(...)

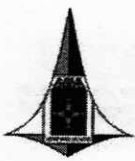
9. Apelação do INCRA não provida. Remessa oficial parcialmente provida para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data.

(AC 0087433-77.2000.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.272 de 28/03/2008)

De fato, a recomposição pode retroagir à data do evento que ocasionou a alteração da equação econômico-financeira da proposta, sob pena de enriquecimento ilícito do contratante.

De outro lado, quanto ao momento a partir do qual incidiriam os efeitos financeiros da revisão no presente caso, cabe tomar a data de 09 de setembro de 2013 - quando recebido o pedido de fls.555 e segts -, desde que o mesmo tenha vindo acompanhado de laudo pericial atestando o fato gerador do adicional.

Por fim, quanto à definição da responsabilidade pelos pagamentos retroativos, nos é questionado se cabe à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal apenas os pagamentos relativos ao ano em curso, cabendo à SEPLAG os pagamentos relativos aos exercícios anteriores.



Tenho que a resposta para o quesito é negativa, cabendo à SEGAD efetuar também os pagamentos relativos aos anos anteriores.

De fato, dentre as alterações implementadas pelo Decreto n. 36.236, de 1º de janeiro de 2015, destacam-se: a mudança de denominação da Secretaria de Administração Pública para Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização – SEGAD - (art.8º) e a transferência, para esta nova Secretaria, das Subsecretarias de Tecnologia da Informação e Comunicação, de Logística e, também, da Subsecretaria de Licitações e Compras, anteriormente vinculadas à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (art.8º, §2º, III¹⁶).

Obviamente, juntamente com a mudança das unidades, foram transferidas os respectivos cargos, funções, competências e atribuições, conforme bem explicita o texto do referido Decreto. *Verbis*:

Parágrafo 2º: São transferidos os órgãos, competências, atribuições, cargos e funções:

(....)

III – Da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, a Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, a Subsecretaria de Logística e a Subsecretaria de Licitações e Compras para a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, mantendo-se na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão estrutura necessária para oferecer suporte à Tecnologia da Informação e Comunicação do órgão;

(.....)

Art. 40. Devem ser transferidas para as Secretarias que receberem as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas, contratos, convênios ou instrumentos congêneres dos órgãos extintos, renomeados, transformados ou transferidos por este Decreto, ou dos seus titulares.

Dessa forma, passou a SEGAD a ser responsável pelas compras e logística do Distrito Federal e, por consequência, da gestão das licitações e contratações da administração pública distrital.

No caso presente, vê-se que o Contrato n. 023/2013 foi transferido para a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização em março de 2015 (fls.3038)

Detalhando, ainda, algumas das possíveis repercussões das mudanças promovidas na estrutura administrativa, o Decreto 36.236/15 tratou de explicitar a necessidade de transferência das dotações orçamentárias e financeiras necessárias para

¹⁶ *Parágrafo 2º: São transferidos os órgãos, competências, atribuições, cargos e funções:*

(....)

III – Da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, a Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, a Subsecretaria de Logística e a Subsecretaria de Licitações e Compras para a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, mantendo-se na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão estrutura necessária para oferecer suporte à Tecnologia da Informação e Comunicação do órgão;

Folha nº 3003 - Pág. 3007-7

Processo nº 410.000/2013



fazer frente aos custos e gastos relacionados às novas atribuições da SEGAD. Confira-se:

Art. 42. Para execução deste Decreto, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá proceder às necessárias transferências de dotações orçamentárias e financeiras, bem como dos saldos de recursos consignados, destinados ou transferidos, que venham a ser exigidos pela extinção, criação, renomeação, transformação e transferência de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo do Distrito Federal, ou mesmo pela transferência das respectivas atividades, conforme previsto neste Decreto.

Diante da explicitude dos textos normativos acima referidos, s.m.j., não sobra espaço para interpretação no sentido de que caberia à SEPLAG a quitação dos débitos anteriores relacionados ao adicional de insalubridade.

Ainda em abono à esse entendimento, passando a SEGAD a ser responsável pela gestão integral dos contratos, é de se concluir que, implicitamente, a responsabilidade pelos pagamentos anteriores mesmo não sendo mencionada expressamente no Decreto, deveria ser reconhecida por ser decorrência lógica das atribuições, competências e responsabilidades expressamente a ela cometidas agora.

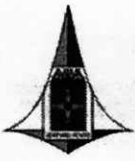
IV – CONCLUSÃO

À luz das considerações expendidas no corpo do opinativo, responde-se aos questionamentos da seguinte forma:

- a) Pode-se conceder a CCT/2015, retrocedendo, seus efeitos financeiros, à Data Base da Convenção, 01/01/2015, considerando a recepção da IN n. 02/2008 – SLTI/MPOG?

Resposta: Não, tendo em vista que aplica-se ao caso o disposto na Decisão TCDF n. 325/2007, tal como previsto no contrato, os efeitos devem retroagir à data da solicitação da Contratada.

- b) Considerando a solicitação ad contratada de fls.555 a 571, protocolada em 09/09/2013, pode-se conceder a insalubridade retrocedendo seus efeitos financeiros à data da primeira solicitação? Em caso positivo, caberá à SEPLAG efetuar os pagamentos referentes à insalubridade pelos exercícios anteriores e a esta SEGAD só os pertinentes para o exercício vigente?



Resposta: Sim o pagamento do adicional pode retroagir à data do protocolo daquela solicitação, desde que acompanhada de laudo pericial e cumpridas todas as recomendações e condicionantes postas no Parecer n. 233/2014-PROCAD/PGDF. Os pagamentos, tanto aqueles relativos aos exercícios anteriores quanto ao ano de 2015, são de responsabilidade da Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal.

- c) Com o advento da recepção da IN 02/2008 – SLTI/MPOG essa PGDF mantém o entendimento de que “no que toca às parcelas relacionadas diretamente à mão-de-obra, impactadas pela Convenção Coletiva, não haverá necessidade de a Contratada comprovar que vem pagando, desde a edição da norma coletiva, tais acréscimos ou encargos”. Neste esteio, sugere, ainda, “inserir na minuta do termo aditivo relativo à repactuação em tela, cláusula prevendo que os fiscais dos contratos solicitem, por amostragem, a comprovação de pagamento desses novos encargos e/ou majorações (na medida em que acolhido o pleito de repactuação), de forma que ao final de um determinado período todos os empregados tenha [sic] tido sua remuneração examinada”, uma vez que a referida IN preconiza em seu art.40, que “As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto de repactuação”? (grifos no original)

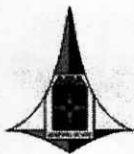
Resposta: Considerando-se que a I.N. 02/2008-SLTI/MPOG não incide ao caso presente, contínuas válidas as recomendações feitas anteriormente por esta Procuradoria-Geral em caso semelhante. No caso, não é possível exigir a comprovação prévia de que os pagamentos relativos aos acréscimos provocados pela Convenção Coletiva já estejam sendo realizados pela Contratada, à míngua de previsão legal neste sentido. Em contrapartida é legal inserir cláusula prevendo que os fiscais dos contratos solicitem, por amostragem, a comprovação de pagamento desses novos encargos e/ou majorações, de forma que ao final de um determinado período todos os empregados tenham tido suas remunerações examinadas.

- d) Tendo em vista o disposto no Decreto n. 36.063, de 26/11/2014, com vigência a partir de 26/02/2015, é possível realizar a alteração contratual com esteio no art.58, inciso I, e parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, para melhor adequar o Contrato n. 23/2013, conforme já descrito na minuta de fls. 3.197/3.198?

Resposta: O questionamento diz respeito à pretensão da Consultante de ajustar o Contrato face as disposições da Instrução Normativa n. 02/2008-SLTI-MPOG

Folha nº: 3004 - Mat: 30.007-7
Processo: 410.000.609/2013
Rubrica:

C



(Cláusula 2ª, c, da minuta de Termo Aditivo). Conforme já exposto, a referida Instrução Normativa Federal não incide no caso presente, de modo que a alteração não é viável.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Brasília-DF, 1º de maio 2015.

Romildo Olgo Peixoto Júnior
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 28.361



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 410.000.629/2013
INTERESSADO: Manchester Serviços Ltda.
ASSUNTO: Contrato nº 023/2013

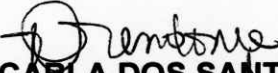
MATÉRIA: Administrativa

Folha nº	3225
Processo nº	410.000.629/2013
Rubrica	Gal
Matrícula nº	26.863-1

APROVO O PARECER Nº 0318/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Romildo Olgo Peixoto Júnior.

Submeto os autos ao elevado descortino da ExmLa. Sra. Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal.

Em 08 / 05 /2015.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 14 / 05 /2015.


PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal